

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 259/2010

Por ordem superior se torna público ter o Laos depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 25 de Setembro de 2009, o seu instrumento de ratificação à Convenção contra a Corrupção, adoptada em Nova Iorque em 31 de Outubro de 2003. Em conformidade com o artigo 68 (2), a referida Convenção entrou em vigor para este Estado a 25 de Outubro de 2009.

Portugal é Parte da Convenção contra a Corrupção, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, de 21 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 183, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 97/2007, de 21 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 183, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 28 de Setembro de 2007, conforme o Aviso n.º 148/2008, de 30 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146.

A Convenção em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa a 28 de Outubro de 2007.

Direcção-Geral de Política Externa, 15 de Setembro de 2010. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

### Aviso n.º 260/2010

Por ordem superior se torna público ter a Itália depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 5 de Outubro de 2009, o seu instrumento de ratificação à Convenção contra a Corrupção, adoptada em Nova Iorque em 31 de Outubro de 2003. Em conformidade com o artigo 68 (2), a referida Convenção entrou em vigor para este Estado a 4 de Novembro de 2009.

Portugal é Parte da Convenção contra a Corrupção, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, de 21 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 183, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 97/2007, de 21 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 183, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 28 de Setembro de 2007, conforme o Aviso n.º 148/2008, de 30 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146.

A Convenção em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa a 28 de Outubro de 2007.

Direcção-Geral de Política Externa, 15 de Setembro de 2010. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

### Aviso n.º 261/2010

Por ordem superior se torna público ter o Haiti depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 14 de Setembro de 2009, o seu instrumento de ratificação à Convenção contra a Corrupção, adoptada em Nova Iorque em 31 de Outubro de 2003. Em conformidade com o artigo 68 (2), a referida Convenção entrou em vigor para este Estado a 14 de Outubro de 2009.

Portugal é Parte da Convenção contra a Corrupção, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, de 21 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 183, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 97/2007, de 21 de Setembro, publicado no *Diário da República*,

1.ª série, n.º 183, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 28 de Setembro de 2007, conforme o Aviso n.º 148/2008, de 30 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146.

A Convenção em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa a 28 de Outubro de 2007.

Direcção-Geral de Política Externa, 15 de Setembro de 2010. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

### Aviso n.º 262/2010

Por ordem superior se torna público ter a Suíça depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 24 de Setembro de 2009, o seu instrumento de ratificação à Convenção contra a Corrupção, adoptada em Nova Iorque em 31 de Outubro de 2003. Em conformidade com o artigo 68 (2), a referida Convenção entrou em vigor para este Estado a 24 de Outubro de 2009.

Portugal é Parte da Convenção contra a Corrupção, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, de 21 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 183, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 97/2007, de 21 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 183, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 28 de Setembro de 2007, conforme o Aviso n.º 148/2008, de 30 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146.

A Convenção em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa a 28 de Outubro de 2007.

Direcção-Geral de Política Externa, 15 de Setembro de 2010. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 101/2010

de 21 de Setembro

A livre circulação de géneros alimentícios seguros constitui aspecto essencial do mercado interno, contribui significativamente para a saúde e bem-estar dos cidadãos, para os seus interesses sociais e económicos, sendo de primordial importância para o Programa do XVIII Governo Constitucional, que assume como prioridade a segurança alimentar dos consumidores.

A Directiva n.º 2009/106/CE, da Comissão, de 14 de Agosto, que altera a Directiva n.º 2001/112/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana, reflecte o progresso técnico verificado na matéria e as normas internacionais, designadamente as emitidas pelo Codex Alimentarius, enquanto órgão intergovernamental que estabelece normas alimentares internacionais, tendo como objectivo essencial a protecção da saúde dos consumidores e assegurar práticas equitativas no comércio dos alimentos. Através desta directiva vem estabelecer-se que o produto fabricado por reconstituição de sumo de frutos concentrado deve ser designado por sumo de fruta proveniente de concentrado.

Determina, ainda, a referida directiva, no que respeita à verificação analítica dos requisitos mínimos de qualidade, que devem ser tidos em conta os valores mínimos de graduação Brix, isto é, o teor de resíduo seco solúvel determinado por

refractometria, característica analítica relevante que permite verificar os requisitos mínimos de qualidade do produto final, para a lista de sumos de frutos provenientes de concentrado.

O presente decreto-lei vem clarificar alguns aspectos da rotulagem relativa a sumos de frutos e a determinados produtos similares, garantindo uma melhor informação do consumidor relativamente às suas características e qualidades e contribuindo para a livre circulação de produtos alimentares seguros.

Por outro lado, com o Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado, as competências relativas às medidas de política no âmbito da qualidade e segurança alimentar, nomeadamente a regulamentação e coordenação do controlo oficial dos géneros alimentícios, foram atribuídas ao Gabinete de Planeamento e Políticas, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, importando por isso também clarificar neste domínio o alcance das novas atribuições.

Deste modo, o presente decreto-lei designa as novas entidades envolvidas e transpõe para o direito interno a Directiva n.º 2009/106/CE, da Comissão, actualizando as regras aplicáveis aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana, alterando o Decreto-Lei n.º 225/2003, de 24 de Setembro.

Foi promovida a audição ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

O presente decreto-lei altera o Decreto-Lei n.º 225/2003, de 24 de Setembro, e transpõe a Directiva n.º 2009/106/CE, da Comissão, de 14 de Agosto, que altera a Directiva n.º 2001/112/CE, do Conselho, de 30 de Dezembro, relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 225/2003, de 24 de Setembro**

Os artigos 3.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 225/2003, de 24 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

.....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....

i) No caso das misturas de sumos de frutos e de sumos de frutos obtidos a partir de um produto concentrado e dos néctares de frutos obtidos total ou parcialmente a partir de um ou mais produtos concentrados, deve constar da rotulagem a indicação ‘Proveniente de concentrado(s)’ e ‘Parcialmente proveniente de concentrados(s)’, consoante o caso, figurando esta indicação na proximidade imediata da denominação de venda, em caracteres claramente visíveis e destacada dos restantes elementos da rotulagem;

j) .....

**Artigo 11.º**

[...]

1 — O Gabinete de Planeamento e Políticas é o organismo responsável pelas medidas de política relativas à qualidade e segurança dos produtos abrangidos pelo presente decreto-lei, competindo-lhe, designadamente:

a) Definir as medidas de gestão do risco, seleccionando, se necessário, as opções apropriadas de prevenção e controlo no âmbito do Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro;

b) Elaborar e coordenar a execução do plano oficial para verificação do cumprimento das normas previstas no presente decreto-lei.

2 — Os serviços competentes nas Regiões Autónomas e as direcções regionais de agricultura e pescas executam o plano de controlo oficial previsto no número anterior.

**Artigo 12.º**

**Fiscalização, instrução e decisão**

1 — A fiscalização e a instrução dos processos por infracção ao disposto no presente decreto-lei competem à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), sem prejuízo das competências atribuídas a outras autoridades policiais e fiscalizadoras.

2 — Finda a instrução, os processos são remetidos à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) para aplicação das coimas respectivas.»

**Artigo 3.º**

**Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 225/2003, de 24 de Setembro**

O anexo I do Decreto-Lei n.º 225/2003, de 24 de Setembro, passa a ter a redacção constante do anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

**Artigo 4.º**

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 225/2003, de 24 de Setembro**

É aditado o anexo V ao Decreto-Lei n.º 225/2003, de 24 de Setembro, com a redacção constante do anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

**Artigo 5.º**

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 2010. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — José António Fonseca Vieira da Silva — Luís Medeiros Vieira — Ana Maria Teodoro Jorge.

Promulgado em 7 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Setembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

## ANEXO I

[...]

I — [...]

1 — a) . . . . .

b) «Sumo de frutos à base de concentrado» designa o produto obtido por reposição num sumo de frutos concentrado da água extraída do sumo durante a concentração e por restituição das substâncias aromáticas e, se for caso disso, da polpa e das células eliminadas do sumo, mas recuperadas durante o processo de produção do sumo de frutos de partida ou de sumo da mesma espécie de frutos. Para preservar as qualidades essenciais do sumo, a água adicionada deve ter características apropriadas, designa-

damente dos pontos de vista químico, microbiológico e organoléptico.

As características organolépticas e analíticas do produto assim obtido devem ser, pelo menos, equivalentes às de um sumo médio obtido a partir de frutos da mesma espécie, na aceção da alínea a). A graduação Brix mínima dos sumos de frutos provenientes de concentrado é indicada no anexo v deste diploma e que dele faz parte integrante.

2 — . . . . .

3 — . . . . .

4 — . . . . .

a) . . . . .

b) . . . . .

II — [...]

1 — . . . . .

2 — . . . . .

## ANEXO II

(a que se refere o artigo 4.º)

## ANEXO V

Nome comum do fruto	Designação botânica	Graduação Brix mínima do sumo de frutos reconstituído e do polme de frutos reconstituído.
Maçã (*) . . . . .	<i>Malus domestica</i> Borkh. . . . .	11,2
Damasco (**). . . . .	<i>Prunus armeniaca</i> L. . . . .	11,2
Banana (**). . . . .	<i>Musa</i> sp. . . . .	21
Groselha-negra (*) . . . . .	<i>Ribes nigrum</i> L. . . . .	11,6
Uva (*) . . . . .	<i>Vitis vinifera</i> L. ou híbridos desta espécie . . . . .	15,9
	<i>Vitis labrusca</i> L. ou híbridos desta espécie . . . . .	
Toranja (*) . . . . .	<i>Citrus x paradise</i> Macfad. . . . .	10
Goiaba (**). . . . .	<i>Psidium guajava</i> L. . . . .	9,5
Limão (*) . . . . .	<i>Citrus limon</i> (L.) Burm. f. . . . .	8
Manga (**). . . . .	<i>Mangifera indica</i> L. . . . .	15
Laranja (*) . . . . .	<i>Citrus sinensis</i> (L.) Osbeck . . . . .	11,2
Maracujá (*) . . . . .	<i>Passiflora edulis</i> Sims . . . . .	13,5
Pêssego (**). . . . .	<i>Prunus persica</i> (L.) Batsch var. <i>Persica</i> . . . . .	10
Pêra (**). . . . .	<i>Pyrus communis</i> L. . . . .	11,9
Ananás (*) . . . . .	<i>Ananas comosus</i> (L.) Merr. . . . .	12,8
Framboesa (*) . . . . .	<i>Rubus idaeus</i> L. . . . .	7
Ginja (*) . . . . .	<i>Prunus cerasus</i> L. . . . .	13,5
Morango (*) . . . . .	<i>Fragaria x ananassa</i> Duch. . . . .	7
Tangerina (*) . . . . .	<i>Citrus reticulata</i> Blanco. . . . .	11,2

Se um sumo proveniente de concentrado for fabricado a partir de um fruto não constante desta lista, a graduação Brix mínima do sumo reconstituído é a graduação Brix do sumo extraído do fruto utilizado para produzir o concentrado. No caso dos produtos assinalados com um asterisco (\*), que são convertidos em sumo, determina-se a densidade relativa mínima do sumo a 20°C em relação a água a 20°C.

No caso dos produtos assinalados com dois asteriscos (\*\*), que são convertidos em polme, determina-se apenas uma leitura Brix mínima não corrigida (não corrigida em função da acidez). No caso das groselhas negras, das goiabas, das mangas e dos maracujás, a graduação Brix mínima só se aplica ao sumo de frutos reconstituído e ao polme de frutos reconstituído produzidos na Comunidade.

## Portaria n.º 933/2010

de 21 de Setembro

Pela Portaria n.º 1199/2004, de 17 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal de Terras da Maia (processo n.º 3821-AFN), situada nos municípios de Matosinhos, Maia e Vila do Conde, com a área de 2203 ha, válida até 17 de Setembro de 2010, e transferida a sua gestão

para o Clube de Caça e Pesca dos Frascais, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009,